LEI MUNICIPAL Nº 7.372, DE 15 DE JULHO DE 2011.

VEREADORA SANDRA CITOLIN PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu, na qualidade de seu Presidente, de acordo com o § 5º, do Art. 35, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

EMENTA: Define critérios pára nomeação e exercício dos cargos de Secretários e para todos os cargos em comissão, tais como: chefia, assessoramento e direção do Município de Carazinho e dá outras providências.

AUTOR: Vereadores Eugenio Grandó e Gilnei Jarré

Art. 1.º - Fica vedada a nomeação para os cargos de Secretários e para todos os cargos em comissão, tais como: chefia, assessoramento e direção, do Poder Executivo como do Poder Legislativo, das Fundações Publicas, Autarquias e Sociedade de Economia Mista, de pessoas que tenham contra si condenação, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da decisão condenatória, pelos crimes:

I) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
II) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
III) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
IV) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
V) De abuso de autoridade;
VI) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
VII) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
VIII) De redução à condição análoga à de escravo;
IX) Contra a vida e a dignidade sexual;
X) Praticados por organização criminosa, quadrilha e bando.

§ 1º - Aplicar-se-á a vedação de que trata o caput deste artigo; também:

I) Aos que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso, ou anulado pelo Poder Judiciário;
II) Aos detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder

econômico ou político, condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por instancia recursal, durante 05 (cinco) anos, contados a partir da decisão condenatória;

III) Aos que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por instância recursal da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais;

Art. 2.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões Antônio Libório Berwig, em 15 de julho de 2011.

Vereadora Sandra Citolin
Presidente

Registre-se e Publique – se:

Vereador Leandro Adams
1º Secretário